



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 20/2021/SECC

Goiânia, 20 de Janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 26, de 1998.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, a qual estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Objetiva-se adequar a legislação vigente às modificações ocorridas na organização administrativa do Poder Executivo estadual a partir do advento da Lei nº 20.820, de 4 de agosto de 2020.

2 Essa nova estrutura organizacional privilegiou a educação técnica por meio de duas unidades de ensino. A primeira delas é a Escola do Futuro do Estado de Goiás – EFG, que se vincula à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e possui atuação preferencial em demandas relacionadas à formação de profissionais técnicos com perfil voltado ao domínio de tecnologias inovadoras, como inteligência artificial, internet das coisas, *Big Data*, *Data Science*, robótica e *STEAM*. Já a segunda, que é o Colégio Tecnológico do Estado de Goiás – COTEC, está a cargo da Secretaria de Estado da Retomada e tem a finalidade principal de desenvolver ações com foco na gestão do trabalho, do emprego, do empreendedorismo e da qualificação profissional. Ambas substituíram o Instituto Tecnológico de Goiás – ITEGO, criado pela Lei nº 18.931, de 8 de julho de 2015.

3 A alteração informada, portanto, possui importância significativa, pois se pretende a inclusão dessas duas unidades de ensino, com todas as suas nuances, no texto da legislação vigente, para adequá-lo na parte que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e a Rede Pública Estadual de Educação Profissional. Além

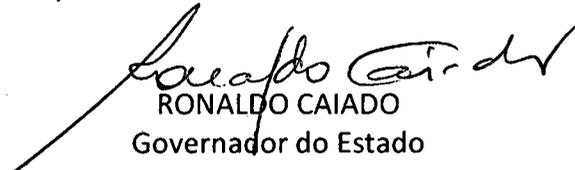




disso, realizam-se correções pontuais com a atualização da denominação de órgãos de Poder Executivo responsáveis pela condução do processo educacional.

4 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei complementar por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

II – 3 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com 2 (dois) entre os educadores com experiência na área de educação superior pública estadual e 1 (um) entre os educadores com experiência na área de educação profissional pública;” (NR)

“Art. 58. Fica criado o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, constituído pela rede pública estadual, pelas instituições de educação profissional e tecnológica vinculadas ou subordinadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e à Secretaria de Estado da Retomada e pelas instituições congêneres dos municípios que se integram às diferentes formas de educação, ao trabalho e à ciência e à tecnologia, com objetivo de:” (NR)

“Art. 59. A educação profissional e tecnológica, que se integra aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, será ofertada por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada, além de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, com a atuação dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, por meio de Escola do Futuro do Estado de Goiás – EFGs; e





II – Secretaria de Estado da Retomada – SER, por meio dos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs.

§ 4º Os cursos poderão ainda ser ofertados no ambiente de trabalho, se for identificada a demanda, bem como em Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação – UDEPI, se estiverem vinculados administrativa e pedagogicamente a uma EFG ou a um COTEC;

§ 5º A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio ou subsequente a ele.” (NR)

“Art. 108. A Rede Pública Estadual de Educação Profissional é formada por unidades de educação profissional e tecnológica, sendo as Escolas do Futuro do Estado de Goiás – EFGs, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, e os Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, além das Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Inovação – UDEPIs, atendidas as seguintes condições:

I – a realização de estudos que demonstrem a necessidade desses equipamentos públicos para o desenvolvimento econômico regional e para a profissionalização de jovens e adultos;

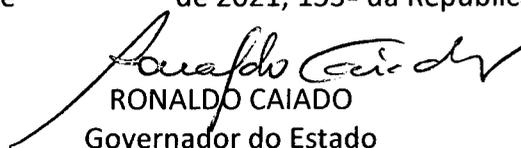
II – as Escolas do Futuro do Estado de Goiás – EFGs e os Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs poderão ofertar cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, além de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação; e

III – a Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação – UDEPI poderá ofertar cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, além de educação profissional técnica de nível médio fora de sua sede, desde que atenda à regulamentação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. As unidades de educação profissional e tecnológica serão mantidas por recursos provenientes do Tesouro Estadual, subvenções, doações, convênios, receitas geradas por parcerias com instituições públicas e privadas e pela própria instituição de ensino, por meio da venda de serviços e cursos ministrados a terceiros, se houver a garantia da gratuidade para o aluno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26/02/2023
[Handwritten Signature]
1º Secretário

23

PROCESSO LEGISLATIVO
2021001542

Autuação: 20/01/2021
Nº Off.MSQ: 20 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E AS BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 20/2021/SECC

Goiânia, 20 de Janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 26, de 1998.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, a qual estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Objetiva-se adequar a legislação vigente às modificações ocorridas na organização administrativa do Poder Executivo estadual a partir do advento da Lei nº 20.820, de 4 de agosto de 2020.
- 2 Essa nova estrutura organizacional privilegiou a educação técnica por meio de duas unidades de ensino. A primeira delas é a Escola do Futuro do Estado de Goiás – EFG, que se vincula à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e possui atuação preferencial em demandas relacionadas à formação de profissionais técnicos com perfil voltado ao domínio de tecnologias inovadoras, como inteligência artificial, internet das coisas, *Big Data*, *Data Science*, robótica e *STEAM*. Já a segunda, que é o Colégio Tecnológico do Estado de Goiás – COTEC, está a cargo da Secretaria de Estado da Retomada e tem a finalidade principal de desenvolver ações com foco na gestão do trabalho, do emprego, do empreendedorismo e da qualificação profissional. Ambas substituíram o Instituto Tecnológico de Goiás – ITEGO, criado pela Lei nº 18.931, de 8 de julho de 2015.
- 3 A alteração informada, portanto, possui importância significativa, pois se pretende a inclusão dessas duas unidades de ensino, com todas as suas nuances, no texto da legislação vigente, para adequá-lo na parte que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e a Rede Pública Estadual de Educação Profissional. Além

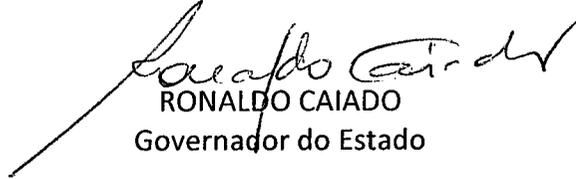


disso, realizam-se correções pontuais com a atualização da denominação de órgãos do Poder Executivo responsáveis pela condução do processo educacional.



4 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei complementar por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

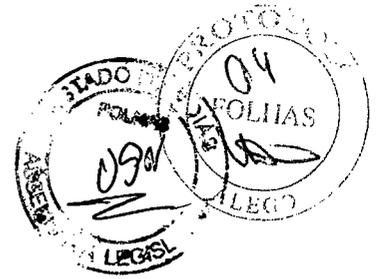
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

II – 3 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com 2 (dois) entre os educadores com experiência na área de educação superior pública estadual e 1 (um) entre os educadores com experiência na área de educação profissional pública;” (NR)

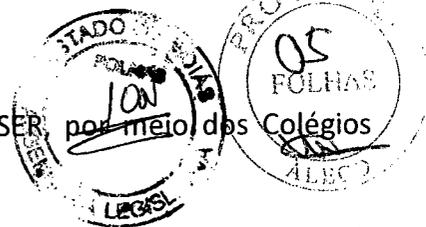
“Art. 58. Fica criado o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, constituído pela rede pública estadual, pelas instituições de educação profissional e tecnológica vinculadas ou subordinadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e à Secretaria de Estado da Retomada e pelas instituições congêneres dos municípios que se integram às diferentes formas de educação, ao trabalho e à ciência e à tecnologia, com objetivo de:” (NR)

“Art. 59. A educação profissional e tecnológica, que se integra aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, será ofertada por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada, além de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, com a atuação dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, por meio de Escola do Futuro do Estado de Goiás – EFGs; e



II – Secretaria de Estado da Retomada – SER, por meio dos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs.



§ 4º Os cursos poderão ainda ser ofertados no ambiente de trabalho, se for identificada a demanda, bem como em Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação – UDEPI, se estiverem vinculados administrativa e pedagogicamente a uma EFG ou a um COTEC;

§ 5º A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio ou subsequente a ele.” (NR)

“Art. 108. A Rede Pública Estadual de Educação Profissional é formada por unidades de educação profissional e tecnológica, sendo as Escolas do Futuro do Estado de Goiás – EFGs, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, e os Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, além das Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Inovação – UDEPIs, atendidas as seguintes condições:

I – a realização de estudos que demonstrem a necessidade desses equipamentos públicos para o desenvolvimento econômico regional e para a profissionalização de jovens e adultos;

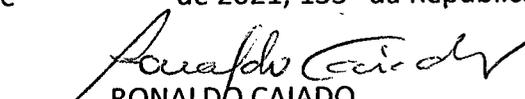
II – as Escolas do Futuro do Estado de Goiás – EFGs e os Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs poderão ofertar cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, além de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação; e

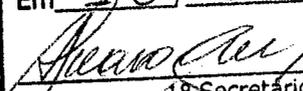
III – a Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação – UDEPI poderá ofertar cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, além de educação profissional técnica de nível médio fora de sua sede, desde que atenda à regulamentação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. As unidades de educação profissional e tecnológica serão mantidas por recursos provenientes do Tesouro Estadual, subvenções, doações, convênios, receitas geradas por parcerias com instituições públicas e privadas e pela própria instituição de ensino, por meio da venda de serviços e cursos ministrados a terceiros, se houver a garantia da gratuidade para o aluno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26/02/2023

1º Secretário